L E I Nº 1439

De 29 de Novembro de 1.984

"Dispõe sobre autorização da concessão dos serviços de transporte coletivo urbano' de passageiros, no município de Orlândia-SP., e dá outras providências".

PEDRO BORDIN NETTO. Prefeito do Município de Orlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Orlândia, aprovou em sessão de 15 de Novembro de 1.984, e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A concessão dos serviços de transporte coletivo urbano, em todo o Município de Orlândia-SP.,em linhas urbanas, fica sujeita às disposições da presente lei.

ARTIGO 2º - Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mencionados nesta lei, deverão ser executados mediante concessão, precedida de concorrência pública, a particulares, sob fiscalização da autoridade competente.

ARTIGO 3º - A Concorrência para a concessão dos serviços de que trata esta lei, obedecerá ao disposto na Lei Estadual nº 89, de 27 de dezembro de 1.972.

§ 1º - O registro do proponente no Cadastro de licitantes da Prefeitura, dispensa a apresentação dos documentos exigidos pela Lei nº 89/72, para fins de habilitação.

§ 2º - O proponente ao qual for adjudicada a concessão do serviço deverá apresentar carta de fiança no valor de 200 vezes o Valor de Referência, cujo fiador, ou fiadores deverão ser residentes no Município de Orlândia, obedecidas as seguintes formalidades:

a) o documento de fiança deverá conter as firmas devidamente reconhecidas;

b) o documento, além de ser lavrado no livro ' próprio da Prefeitura, deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, para reconhecimento de terceiros.

§ 3º - Fica a exclusivo critério da Administração Municipal a aceitação ou não dos fiadores apresentados.No entanto, a Administração não poderá recusar os fiadores que, comprovadamente, exibam títulos de bens imóveis, livres e desembaraçados, localizados no Município, e cujo valor de avaliação exceda ao valor da carta de fiança.

§ 4º - O Valor de Referência é aquele fixado pelo Governo Federal, semestralmente, e vigente à época do ato.

§ 5º - No caso previsto pelo § 2º, o proponente deverá anexar à sua proposta, o comprovante de que depositou, junto a Tesouraria Municipal, uma caução no valor 05 (cinco) vezes o Valor de Referência.

§ 6º - A caução exigida pelo parágrafo anterior será devolvido ao proponente, nos seguintes casos:

a) inocorrendo a sua habilitação, para a concorrência;

b) e, desde que tenha sido classificado, após ter sido firmado o contrato de concessão do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7º - No caso da Concessão ser adjudicada ao autor da caução, o valor desta somente será devolvido após ter sido efetivada a apresentação, e sua aceitação pela Administração, da carta de fiança a que se refere o § 2º.

ARTIGO 4º - Para julgamento das propostas, serão adotados, pela ordem, os seguinte critérios:

a) número de veículos colocados à disposição do serviço;

b) capacidade financeira do proponente;

c) capacidade técnica do proponente;

d) qualidade da frota de veículos a ser utilizadas no serviço;

e) outros que a Administração estabelecer.

ARTIGO 5º - Aceitas as propostas, a Comissão Municipal de Trânsito (COMTRAN), em dia, hora e local que previamente designar, examinará cada veículo e respectivo equipamento pertencente ao concorrente, afim de constatar se o mesmo satisfaz plenamente os fins a que se destina e se preenche as exigências do regulamento de trânsito, relativas a iluminação, freios, businas, espelhos retrovisores, dimensão, peso, etc.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins previstos nesta lei, participarão da Comissão Municipal de Trânsito (COMTRAN) cinco (05) Vereadores, os quais serão indicados, anualmente, pela Câmara Municipal de Orlândia, sendo um deles o Presidente da Câmara.

ARTIGO 6º - Os serviços a serem prestados pela Empresa ganhadora da Concorrência deverão compreender, no mínimo, duas linhas com itinerários diversos, de caráter urbano, possuindo, cada uma, um percurso variável de dois a dez quilômetros.

ARTIGO 7º - Para atender ao disposto no artigo anterior, a empresa deverá possuir um mínimo de dez (10) ônibus, dos quais vinte por cento (20%) deverão constituir a frota de reserva, para o atendimento de quaisquer eventualidades.

ARTIGO 8º - Cumpre a empresa concessionária:

I - atender ao número de ônibus estabelecido pela administração, para cada linha de transporte;

II- submeter os ônibus, antes de serem colocados no serviço, a fiscalização da Comissão Municipal de Trânsito, que, para esse fim, poderá solicitar a colaboração do Serviço da Delegacia de Polícia local;

III- facilitar à Administração, a qualquer momento, a fiscalização do serviço e do cumprimento dos deveres e das obrigações deste regulamento;

IV - padronizar as cores dos ônibus;

V - escrever, em cada ônibus, o nome da empresa concessionária, obedecendo a padornização de cores exigida pelo ítem anterior.

ARTIGO 9º - Julgada a concorrência, o concorrente vencedor deverá contratar, pelo tempo de validade da concessão, expresso no contrato, um seguro de responsabilidade civil contra os riscos que possa ocasionar aos passageiros, bem como contra terceiros e assinar o respectivo contrato com a Administração.

ARTIGO 10º - As tarifas, horários, veículos e quaisquer outros elementos integrantes do regime inicial, não poderão ser modificados ou alterados sem prévia aprovação do Poder Executivo e posteriormente da Câmara de Vereadores de Orlândia.

ARTIGO 11º - As tarifas, horários e itinerári-

os, quando aprovada a sua modificação ou alteração, somente entrarão em vigor, trinta (30) dias depois de publicada no Jornal designado pelo Prefeito e dada ampla publicidade através de outros meios de comunicação.

ARTIGO 12º - Os veículos empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento e serão examinados pela Administração ou pela Comissão mencionada no parágrafo único do Artigo 5º desta Lei, sempre que se fizer necessário.

ARTIGO 13º - Cada veículo terá, na parte exterior, em lugar visível, a indicação do seu destino, e, no interior, o número de lotação e o preço das passagens.

ARTIGO 14º - A empresa concessionária se obriga no ato da assinatura do contrato, a:

I - cumprir rigorosamente as normas do Código Nacional de Trânsito;

II- manter a regularidade e a eficiência do serviço;

III- fornecer todos os dados financeiros e estatísticos do transporte, quando assim solicitados pela Administração Municipal;

IV - manter os ônibus em bom estado de conservação e de limpeza, promovendo a dedetização dos mesmos;

V - não efetuar o transporte de pessoas em trajes sumários;

VI - não efetuar o transporte de animais, ainda que domésticos;

VII - fazer o transporte gratuito de pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração tomará as providências necessárias no sentido de fornecer as carteirinhas que permita a empresa concessionária identificar as pessoas que serão beneficiadas pelo ítem VII deste artigo, sendo que estas pessoas deverão apresentar à Prefeitura, documento de identidade para comprovação da idade e uma fotografia, para confecção das carteirinhas, as quais deverão conter a assinatura do portador e do Ser. Prefeito Municipal.

ARTIGO 15º - Ocorrendo interrupção de uma viagem, por deficiência ou avaria do veículo, o concessionário deverá providenciar a imediata substituição do ônibus, para o

prosseguimento do serviço.

ARTIGO 16º - Os ônibus ficam proibidos de retornar no itinerário antes de atingir os pontos inicial ou final, com ou sem passageiros, salvo motivo de força maior.

ARTIGO 17º--Compete à Comissão Municipal de Trânsito, acrescida dos elementos mencionados no parágrafo único do artigo 5º desta lei, além das outras atribuições que lhe são conferidas por esta lei, as seguintes:

a) apresentar ao Prefeito a Indicação de linhas de transporte coletivo,especificando o respectivo itinerário, com os pontos inicial e final e com as paradas intermediárias;

b) sugerir ao Sr.Prefeito a alteração no itinerário das linhas de transporte;

c) especificar, para o Prefeito, o número mínimo de ônibus para cada linha de transporte:

d) determinar o horário para o início dos serviços de transporte e também para o seu encerramento, bem como - estabelecer os horários mínimos e máximos para a duração de cada percurso;

e) fiscalizar os serviços prestados pelo concessionário;

f) Opinar sobre a fixação dos preços das tarifas na conformidade das normas baixadas pela Comissão Interministerial de Preços - CIP, ou por outros critérios de atualização.

ARTIGO 18º - Comprovada qualquer irregularidade por parte do concessionário, a Comissão Municipal de Trânsito determinará a lavratura do auto de infração, notificando a empresa para defesa.

§ 1º - A empresa terá o prazo de dez (10) dias para apresentar defesa no auto de infração.

§ 2º - Recebida a defesa, a Comissão Municipal de Trânsito emitirá o seu parecer, cuja conclusão será pela improcedência do auto ou pela imposição da penalidade.

§ 3º - Ocorrendo a imposição da penalidade, a empresa terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar o recurso, o qual, instruído com nova manifestação da Comissão Municipal de Trânsito, será encaminhado a decisão final do Prefeito.

ARTIGO 19º - De acordo com a gravidade da falta serão impostas à empresa as seguintes penalidades:

a) advertência, que será efetuada por escrito;

b) multa;

c) recisão do contrato.

ARTIGO 20º - A multa inicial será de até o valor de cinco Valores de Referência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de reincidência da mesma falta, as multas serão aumentadas de 100%, na segunda infração, e de 200% na terceira infração e assim sucessivamente..

ARTIGO 21º - Compete ao Prefeito, depois de ouvida a Comissão Municipal de Trânsito:

I - Criar as linhas de transporte urbano coletivo e estabelecer seus itinerários, com os respectivos pontos e parágrafos;

II - estabelecer o número de ônibus a ser utilizado no serviço de cada linha;

III- proibir, mediante representação da Comissão Municipal de Trânsito, a circulação de veículos considerados sem condições de higiene, de segurança e de conforto para os usuários;

IV - fixar, mediante decreto, os preços das tarifas, os quais entrarão em vigor no prazo de trinta (30) dias após a publicação do ato em jornal designado pela Administração e dada ampla publicidade através de outros meios de comunicação.

V - a imposição das penalidades referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo 19º.

ARTIGO 22º - A Administração deverá orientar, por intermédio do seu Departamento de Obras, a maneira como serão construídos os abrigos e estações de embarque e desembarque, referentes as linhas de transporte urbano coletivo criadas pelo Município.

ARTIGO 23º - Caberá ao Poder Executivo, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as providências que se fizerem necessárias para pleno funcionamento da mesma, com relação a necessária e competente concorrência.

ARTIGO 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial, a Lei Municipal número 1.205, de 16 de dezembro de 1.980.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,

29 DE NOVEMBRO DE 1.984

Pedro Bordin Netto
Prefeito Municipal

Registrada no livro de Leis nº 14 fls. 41 Verso
Eu _____, Registrei.